

PROCURAÇÃO

CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA EPP, com endereço na Rua General Osório, 569, Sala 2, Centro, Pirassununga/SP, CNPJ nº 08.656.963/000150, neste ato representada por seu representante legal MARCOS ANTÔNIO ENGLER, ao final assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **ELIZANDRO DE CARVALHO, OAB/SP Nº 194.835, RONALDO CARLOS PAVÃO, OAB/SP Nº 213.986, CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA, OAB/SP Nº 268.879, TIAGO BRAZ FERNANDES DE SOUSA, OAB/SP Nº 300.570**, todos com escritório advocatício localizado na Rua Coronel, 893, Centro, Pirassununga/SP, conferindo-lhes amplos poderes para atuar em qualquer esfera da Administração Pública e no foro em geral, com as cláusulas *ad e extra judicia*, para representá-lo e defender os seus direitos e interesses, podendo propor ações, defesas, recursos, produzir provas, requerer medidas preventivas, preparatórias, incidentes, podendo, ainda, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação, podendo substabelecer, com ou sem reservas de poderes, praticando todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Pirassununga, 22 de fevereiro de 2018.


MARCOS ANTÔNIO ENGLER
Representante legal

2º Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Pirassununga
Rua 13 de maio, 1450 - Centro - Pirassununga/SP - CEP 13631-030 - cartorio2pirass@hotmail.com - Tel. (19) 3561-1066

RECONHEÇO por SEMELHANÇA C/ VALOR DECLARADO 1 firma(s) de:
MARCOS ANTÔNIO ENGLER
Pirassununga, 23 de fevereiro de 2018. Em test. da veracidade

Leticia Nathalia Antonio da Silva - ESCRITÓRIO
P. 50, Vlr. Rte 9, 19. C. 302361 Selo(s): 82396-0771AA
Loamy, Válido somente com o selo de Autenticidade.



Fone: 19 3565-8200

MATRIZ: R. General Osório, 569 - Centro - Pirassununga SP - CEP: 13630-020

Fone: 67 3043-0082

FILIAL: R. Antonio Corrêa, 235 - Sala 09 - Jd. Monte Líbano - Campo Grande MS - CEP: 79004-460

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE,
ESTADO DO MATO GROSSO.**

**DIRECIONAMENTO INTENTADO EM
FAVORECIMENTO DE TERCEIRA POR
ESPECIFICAÇÃO DE REQUISITOS
ATÍPICOS NO OBJETO LICITADO E
INTENÇÃO VELADA QUANDO A
VINCULAÇÃO AS EXIGÊNCIAS DO
EDITAL**

**A CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA
EPP**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua General
Osório, 569, Sala 2, Centro, Pirassununga/SP, inscrita no CNJP nº
08.656.963/0001-50, neste ato representada por seus procuradores
procuração anexa, como interessada, vem oferecer

RECURSO em edital de licitação

Com fulcro no art. 109º, inciso I alínea “a” e “c” da Lei 8.666/93,
pelos fatos e fundamentos a seguir:

01. DA TEMPESTIVIDADE

Dos atos administrativos decorrentes de inabilitação do licitante e anulação da licitação, cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato, nos termos do art. 109º, inciso I da Lei 8.666/93.

Considerando que a intimação da decisão de indeferimento do recurso interposto contra a inabilitação da empresa Recorrente se deu em 15/04/2020 via e-mail e que o presente recurso foi protocolada nesta data, o prazo final, de sorte que tais razões são tempestivas.

02. DOS FATOS

Em 01 de abril de 2020 a empresa POSTO LEBLON LTDA se consagrou vencedora do Pregão Eletrônico 19/2020, Processo Administrativo nº 656958/2020, com lance de taxa negativa em -1,10% (um virgula dez por cento negativo).

Ocorre que, conforme mapa de lances, em anexo, a Recorrente, a princípio melhor qualificada por apresentar proposta mais vantajosa à administração, foi desclassificada por apresentar contrato social incompatível o objeto da licitação. Convocada a segunda qualificada, a mesma também foi inabilitada pela mesma fundamentação.

Assim, chamada a terceira colocada à mesma foi habilitada e se consagrou vencedora do certame, ainda que a mesma apresente atividade incompatível como o objeto licitado e não cumpria com os requisitos fixados em lei para comprovação de sua capacidade técnica.

Tendo em vista todo o ocorrido na licitação, completamente eivada de vícios, a Recorrente interpôs recurso, nos termos do art. 44 do decreto 10.024/19, em consonância com as determinações do instrumento convocatório.

No entanto, a peça impugnatória foi indeferida com fundamento que a contestação quanto ao documento de comprovação à aptidão técnica não procede, pois foi devidamente apresentado e cumpre as exigências do item 12.11.1, ainda que a mesma não cumpra as exigências legais do art. 30, II da lei 8.666/93, bem como o objeto licitado é o de fornecimento de combustível, não gerenciamento, ramo de negocio da Recorrente, ainda que esta seja a devida destinação do edital, conforme demonstrado.

03. DOS FUNDAMENTOS

Conforme o item 2.1 do pregão supramencionado o objeto licitado é: *“Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa*

*especializada no **fornecimento de gasolina** comum, etanol comum, óleo diesel comum, e óleo diesel s-10 e agente redutor líquido – arla 32, de forma fracionada, **por meio de cartão magnético ou micro processados, através de sua rede de postos credenciados, com implantação e operação de sistema integrado de gestão de consumo de combustíveis**, sem taxa de administração, visando atender as necessidades da prefeitura municipal de Várzea Grande /MT”.*

Nota-se de pronto que o edital apresentado se trata de uma contratação do serviço de gerenciamento de combustível, ainda que tenha a expressão “fornecimento” no objeto delineado.

Primeiramente devemos distinguir a modalidade de fornecimento para gerenciamento de combustível, visto que a primeira modalidade a Administração abre uma licitação, geralmente estabelecendo um raio de distância do local onde fica a frota de veículos do órgão/entidade, restando um posto vencedor que irá abastecer os veículos do órgão/entidade nos termos do contrato.

No entanto, já a segunda modalidade consiste na contratação de terceiro que irá executar o serviço de gerenciamento do fornecimento e pagamento do combustível. Portanto, a Administração não efetua somente o pagamento do combustível propriamente dito, que é disponibilizado pela rede de postos credenciados pela gerenciadora, mas também de uma taxa de remuneração para a contratada pelo serviço de gerenciamento, onde esta pode ser negativa, tendo um desconto do serviço prestado.

Em consonância com os critérios indicados, tem-se a linha de raciocínio para o repasse do valor contratado, pois, levando em consideração uma licitação para fornecimento de combustível a taxa administrativa negativa inseriria para cada item adquirido, ou seja, gasolina comum, etanol comum, óleo diesel comum, e óleo diesel s-10 e agente redutor líquido – arla 32, mas como se trata de uma licitação para gerenciamento a taxa é única, pois é o serviço contrato.

Pois bem, conforme já indicado, a recorrente foi inabilitada por apresentar objeto social incompatível com o objeto licitado, ainda que tenha apresentado proposta mais vantajosa a Administração, por ser especializada em gerenciamento de combustível e frota, mediante documento de legitimação (cartão magnético ou tecnologia similar), por meio de rede de postos credenciados e sistema integrado de gestão.

Não obstante, em exercício do contraditório em face do recurso apresentado pela Recorrente, a empresa habilitada em suas contrarrazões indicou o que segue (fls. 07 da decisão de indeferimento em anexo):

Neste modelo, o Posto será responsável pelo fornecimento do Sistema Eletrônico, objetivando a redução de custos que envolvam abastecimento e controle da frota por meio de relatórios gerenciais e da possibilidade de definir parâmetros de utilização e restrições diferenciadas relacionadas a veículos e a usuários, sem contar que os relatórios gerenciais e dados da frota resultantes da prestação de serviços deverão fornecer a Administração Municipal as informações necessárias para a tomada de decisão mais rapidamente no âmbito da Gestão da Frota, no que tange ao consumo de combustíveis e desempenho dos veículos.

A contratação de um sistema de gerenciamento eletrônico pelo fornecedor de combustível, via web com estas características prevista nas especificações técnicas, visa também a economicidade, segurança, transparência e agilidade em prestações de contas, detecção de falhas e emissão de relatórios de controle, além de um acompanhamento mais eficiente e eficaz de todo o processo. Por óbvio, o gerenciamento eletrônico e o serviço de fornecimento de combustíveis sendo executado no mesmo local, pela mesma empresa, deverá permitir ainda identificar as tentativas de eventuais desvios de conduta e da utilização inadequada dos recursos destinados a este objeto.

Verifica-se que nas definições indicadas pela empresa que erroneamente foi declarada habilitada, alegações essas consideradas viáveis o suficiente pela Administração para ser transcrita em sua decisão de indeferimento, atribui que objeto licitado é o definido como gerenciamento de combustível.

Ainda que indicado “fornecimento” como sendo o objeto licitado, em constatação feita através de análise de todo o texto convocatório, tais como os itens 17.2.2, 17.3.2, 17.4.1, 17.5.14, 17.6, 19.14.51 e seguintes, em especial o item 4 do termo de referencia, que trata sobre a justificativa da necessidade da contratação, nota-se que o gerenciamento do fornecimento de combustível e da frota é o real objeto licitado:

“Pois bem, a decisão na escolha por este modelo de contratação justifica-se em razão das vantagens resultantes na melhoria e gestão das despesas com frota de veículos, máquinas e equipamentos, gerenciamento, prestação de contas e integração com o sistema Cooperativo existente na Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT. Tal contratação também visa facilitar e gerenciar o abastecimento dos

veículos, máquinas e equipamentos da frota do Município administrando e acompanhando as autorizações de abastecimento, flexibilizar o sistema de abastecimento, com qualidade e preços adequados, operacionalizar e centralizar as informações sobre o abastecimento, visando à obtenção de dados precisos a respeito do referido consumo e ainda, disponibilizar às diversas unidades da instituição atendimento rápido e eficaz.”

Notável qual a destinação da contratação, em análise conjunta do que delimita as exigências editalícias, e a discricionariedade da Administração em definir o objeto de sua contratação não eximi a necessidade de se ter um objeto preciso, suficiente e claro, além de ter correlação com as definições de todo o processo licitatório, como o projeto, estudo técnico, termo de referencia e a documentação exigida. A forma nominal não altera o real objetivo expressado no edital e respectivos anexos.

A discricionariedade Administrativa constitui uma prerrogativa do setor público para proporcionar uma melhor adequação de seus atos com o interesse buscado, em especial, na obtenção de serviços junto à iniciativa privada. O ato Administrativo detém um controle de mérito acerca das determinações discricionárias e que são balizadas pelo princípio da legalidade, visando obter a tutela de interesse público e evitar prejuízos ao erário. O poder discricionário prima pela excelência em impor sua decisão, pois o controle do mérito do ato administrativo justifica-se em uma conveniência e oportunidade do julgado em expor seu entendimento na consagração do interesse publico.

Ainda assim, a Administração alega que o critério de julgamento é atribuído em relação ao edital, aos princípios norteadores do procedimento licitatório e as legislações específicas, pois “[...] a definição exata de um objeto a ser licitado trará resultados e benefícios à Administração Pública, excluindo aquisições de bens e serviços duvidosos cujo resultado final seja o prejuízo à coisa pública. [...]” (fls. 14, 3º parágrafo, da decisão de indeferimento).

No planejamento de suas aquisições de serviços, a Administração deve identificar de forma precisa o real objeto para que atenda completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para serviço específico pela inserção no edital de características atípicas.

A especificação atípica do objeto licitado pode consignar haver indícios de restrição a competitividade e ao princípio da isonomia, como

bem indicado pela súmula 177 do TCU, uma vez que foram definidos os itens componentes do edital, em especial o termo de referencia houve indicação velada a fornecedor específico.

“[...] O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos [...]” Acórdão 2829/2015-Plenário, TC 019.804/2014-8, relator Ministro Bruno Dantas, 04.11.2015.

No entanto, diante de todo o exposto, a Administração entendeu por desclassificar a Recorrente apta a prestação do serviço com proposta mais vantajosa a Administração, por imputar tratar-se de uma ação de fornecimento de combustível, ainda que todas as especificações do edital se refiram a uma contratação do gerenciamento do abastecimento.

Não obstante, ao que tudo indica a Administração tem que o objeto social da licitante habilitada e declarada vencedora do certame, estabelece especificadamente a atividade objeto da licitação, ainda que não tenha dado publicidade de tal documento.

Conforme informado em recurso anterior, deve se dar plena ciência aos demais licitantes dos documentos de habilitação da empresa melhor classificada, por força do art. 43, I da Lei 8.666/93 e art. 26, §8º do decreto 10.024/19, obtendo um flagrante desrespeito ao principio da ampla defesa e contraditório quando não ofertada tal publicidade.

Ao contrario do que alega o Pregoeiro o CRC poderia substituir os documentos descritos no art. 28 a 31 da Lei 8.666/93 (habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômica), por força do art. 32,§ 2º da mesma lei, no entanto, como bem salientado pelo mesmo, não substituiu instrumento constitutivo da empresa, item 11.1.2 do edital.

Art. 32. §2º - O certificado de registro cadastral a que se refere o §1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

Art. 36. § 1º - Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

11.1.2. A apresentação dos documentos da Habilitação para fins de cadastro não isenta a entrega do envelope pertinente aos Documentos de Habilitação na ocasião oportuna, podendo, no entanto, ser apresentado o certificado em substituição aos documentos de habilitação em validade e

nele indicados, exceto quanto ao ato constitutivo da empresa e documentos de representação;

No entanto, não houve apresentação do contrato social do “Posto Leblon”, empresa classificada, mas ainda assim, a mesma foi habilitada e considerada ter o objeto social compatível com o objeto licitado.

Salienta-se que, não deve se quer ser levado em consideração a análise de documentos diversos como o alvará de licença de localização ou atestado de capacidade técnica, pois se nem o CRC, que tem previsão legal, substitui o instrumento constitutivo da empresa, não pode documentação distinta ter tal finalidade, por novamente, configurar desrespeito ao princípio da ampla competitividade e isonomia.

Ademais, mas não obstante, às atividades descritas no CNAE não podem ser exigidas como específicas para compatibilidade ao objeto licitado, visto que o objeto do contrato social é o que prevalece, na forma regulamentada pelo Código Civil, art. 997, II, o que não consta no CRC, documento apresentado. O CNAE tem como finalidade questões tributárias e não faz relação ao objeto do contrato social, o mesmo somente serve para definir as atividades econômica da empresa.

Flagrante o direcionamento intentado em favorecimento de terceira por especificação de requisitos atípicos no objeto licitado e intenção velada quanto a vinculação as exigências do edital, desrespeitando princípios da licitação e da administração.

Seguindo a refutação, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa classificada não atende as especificações de quantidade compatível com o licitado, posto que, ainda que não se tenha delimitado no item 12.11.1 a necessidade expressa do quantitativo fornecido anteriormente, o art. 30, II da Lei 8.666/93, determina o que segue:

Art. 30. I - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

No entanto, não restou presente no atestado da empresa vencedora as especificações de quantidade compatível com o licitado. No instrumento convocatório, item 17.4.2, é previsto a contratação para o fornecimento de 215 cartões, assim, a empresa deveria comprovar que já

prestou serviço similar com capacidade igual ao objeto contrato, o que não ocorreu.

Deve considerar-se-á habilitado o candidato que “possuir os requisitos mínimos de capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade econômico-financeira, regularidade fiscal e regularidade trabalhista, pedidos no edital; inabilitado ou desqualificado é o que, ao contrário, não logrou fazê-lo”.

Assim, tendo em vista que as infrações que pressupõem a reprovabilidade da conduta do particular, os inúmeros vícios no certame e os indícios na condução, incabível declarar a Recorrente inabilitada e habilitar empresa de procedência reprovável, devendo anular o referido certame.

04.DOS PEDIDOS

Ante tudo o quanto consignado, requer que Vossa Excelência se digne em intervir no processo licitatório, bem como anular o mesmo com fim de se evitar ferir o princípio da competitividade, para apuração da irregularidade apresentada em relação da Administração com terceira classificada, determinando:

a) O recebimento, análise e admissão deste recurso, para decidir pela total procedência destas razões;

b) Concedendo LIMINAR para suspender os atos subsequentes a declaração de vencedora do Pregão Eletrônico 19/20, com o fim de se evitar prejuízo ao princípio da competitividade.

c) Que determine a anulação do referido certame, com a adequação do objeto licitado;

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Pirassununga, 22 de abril de 2020.

A handwritten signature in blue ink, featuring a large, stylized 'E' and 'C' that loop around each other, with a series of vertical strokes in the middle.

ELIZANDRO DE CARVALHO

OAB/SP 194.835